



Atifico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18/03/2016

Carla Lucia Sat
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 03 de 16

~~PRÉSIDENTE~~

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 82/16

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 383/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, sou obrigado a vetar parcialmente os art. 7º por apresentar inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

Há inconstitucionalidade ao determinar que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa,

A Divisão de Assistência ao Plenário

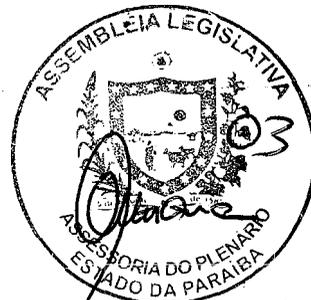
29/03/16

Washington Rocha de Aquino
Assessoria Legislativa

RL



ESTADO DA PARAÍBA



apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
18 / 03 / 2016
Carla Nogueira Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.646 DE 17 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA



**Institui o Selo Empresa Sustentável
no âmbito do Estado da Paraíba e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Sustentável,
que será concedido às empresas do setor privado, instaladas no Estado da
Paraíba, que comprovem a adoção de práticas sustentáveis em sua cadeia
produtiva ou na prestação de serviço.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei será concedido às
empresas citadas no artigo anterior às quais atendam aos requisitos
estabelecidos nesta Lei e na legislação e atos administrativos a ela
correlatos.

Art. 3º Entenda-se por medidas sustentáveis, no que
for aplicável:

I – a adoção de processos de extração, fabricação e
utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente
sustentável;

II – a deposição e o tratamento adequado de dejetos e
resíduos da indústria, comércio ou construção civil, bem como o reuso de
água;

III – a utilização de matéria-prima renovável,
reciclável, biodegradável e atóxica;

RL



ESTADO DA PARAÍBA



IV – a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental;

V – a logística reversa.

Art. 4º A empresa que atender aos requisitos desta Lei e do respectivo regulamento terá o direito de fazer uso publicitário do Selo Empresa Sustentável, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promover.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado às empresas contempladas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

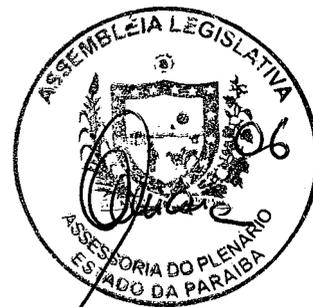
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 82/16
Em 29/03 /2016
pl Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/03 /2016
pl Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 31/05 /2016
Almeida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado Jean Campes
Em 06/04 /2016
Antônio de Jesus
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Parcial Nº 82/2016 ao Projeto de Lei Nº 383/2015**

Ementa: **Veto Parcial Nº 82/2016 ao Projeto de Lei Nº 383/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 14, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo

Noelsen Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

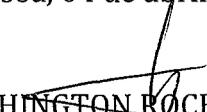
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO PARCIAL Nº 82/2016.

Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 383/2015, cuja ementa "Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências - **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. JEOVÁ CAMPOS (Substituído na reunião pela DEP.OLENKA MARANHÃO).

P A R E C E R -- Nº 614 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Veto Nº 82/2016, de autoria do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei Nº 383/2015, o qual pretende instituir o "Selo Empresa Sustentável", no âmbito do Estado da Paraíba. Qualificação esta a ser concedida às empresas do setor privado que comprovem a adoção de práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de seus serviços. A matéria iniciou sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. Em seqüência foi distribuída à comissão temática de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos meritórios. Seguindo seu trâmite, a matéria fora remetida à Casa Civil Estadual, para aposição do juízo de sanção ou veto pelo chefe do Poder Executivo. Como ocorreu no presente Veto Parcial, o qual será objeto de discussão e deliberação por este nobre colegiado.

A matéria constou no expediente do dia 30 de Março de 2016.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 383/15, vetado parcialmente pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade instituir o "Selo Empresa Sustentável", no âmbito do Estado da Paraíba, a ser concedido às empresas do setor privado que comprovem a adoção de práticas sustentáveis em sua cadeia produtiva ou na prestação de seus serviços. O Chefe do Poder Executivo vetou parcialmente o projeto, arrazoando seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade de um de seus dispositivos, por entender que o mesmo representaria uma afronta ao princípio constitucional da Separação e Interdependência dos Poderes. Entendimento este abalizado no juízo emitido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Realizando uma apreciação mais atenta das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados por sua Excelência para a reprovação parcial ao presente projeto são contemplados por uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos ensejos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, consubstanciado na proteção do Meio Ambiente, a partir da concessão de privilégios às empresas que desenvolvem práticas de sustentabilidade ambiental, o mesmo possui dispositivo que termina por ir de encontro à nossa Constituição Federal. Mais precisamente ao Princípio Constitucional da Separação e Interdependência dos Poderes da República. Neste contexto, o art.7º do Projeto ora analisado pretende impor ao Poder Executivo a regulamentação da futura Lei no prazo de 180 (cento e oitenta), a ser contado a partir da data de sua publicação oficial.

Tal conclusão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo é obtida a partir da leitura do Voto do Ministro Eros Grau, nos autos da ADI 3394, julgada pelo plenário do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Supremo Tribunal Federal em 02 de Abril de 2007. Em julgamento mais recente, corroborando com a presente tese, temos o Voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 179, datado de 19 de Fevereiro de 2014. Ambos elencados nas razões do presente Veto Parcial.

No que tange ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes, segundo o jurista Rogério José Bento Soares do Nascimento, temos que *"a separação dos poderes é um princípio de equilíbrio, o qual regendo a relação dos governos com as leis e a constituição, permite a 'moderação' necessária para assegurar a liberdade política¹".*

Neste contexto, a divisão dos poderes fora inicialmente proposta por Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis* ("De l'esprit des lois", 1748). O filósofo francês defendeu que *"Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder Legislativo, o poder Executivo das coisas que dependem do Direito das gentes e o poder Executivo daqueles que dependem do Direito Civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixador, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder Executivo do Estado."*

Com efeito, tais poderes constituem dentro de um Estado, segundo Simone Goyard-Fabre, *"procedimentos internos de balança obtidos pela combinação e pelo temperamento das potências ao mesmo tempo que pela distribuição das tarefas, pela regulação das competências e pela compensação das funções."*²

¹ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. Abuso do poder de legislar: controle judicial da legislação de urgência no Brasil e na Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

² GOYARD-FABRE, Simone. Os princípios filosóficos do Direito Político Moderno. São Paulo: Martins Fontes, 1999.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a partir das citações doutrinárias acima elencadas acerca do princípio constitucional ora debatido, que puderam ser observadas no entendimento firmado nos votos exarados pelos Excelentíssimos Ministros, podemos concluir que a indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, evidenciada na estipulação de prazo para que este regule os diplomas legais objeto da atividade-fim daquele Poder, importa no desrespeito à independência dos poderes. O que termina por representar uma afronta à liberdade política do Poder Executivo no desempenho de sua função regulamentar, e conseqüentemente ao equilíbrio das forças propulsoras da atividade legislativa do Estado. Entendimento este que deságua na indubitosa inconstitucionalidade do dispositivo do art.7º do presente Projeto de Lei.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do VETO nº 82/2016**, para que o art.7º do Projeto de Lei nº 383/2015 seja retirado de sua redação final.

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de Abril de 2016.


DEP. JEOVA CAMPOS

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer desta Relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO N° 82/2016**, por entender que as razões do Veto Parcial ao **Projeto de Lei n° 383/15** são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de Abril de 2016.

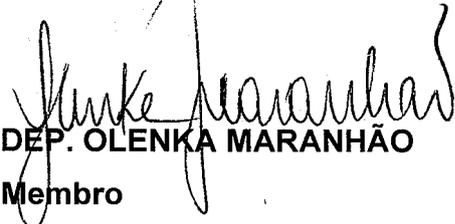
Apreciado pela Comissão
No dia 20/04/16

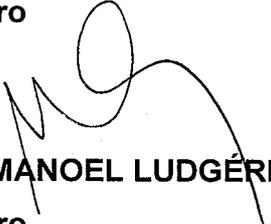

DEP. ESTÉLIA BEZERRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

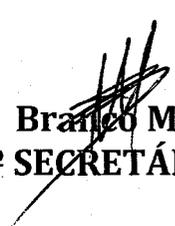


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO PARCIAL Nº 82/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Ementa - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 383/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências*".

Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO com 05 votos sim e 14 votos não, na sessão da Ordem do Dia de 24 de maio de 2016.


Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 112/2016.

João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 24/05/2016, manteve integralmente o Veto Parcial nº 82/2016, referente ao Projeto de Lei nº 383/2015, do Deputado Tovar Correia Lima, que "Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Consultora Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 24 / 05 / 2016

Rafaela

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB